



Número: **0072266-50.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70756 164	10/11/2020 02:22	Petição Inicial	Petição Inicial
70756 165	10/11/2020 02:22	Boletim de Ocorrência	Boletim de Ocorrência
70756 166	10/11/2020 02:22	Cópia do RG e CPF do autor da ação	Documento de Identificação
70756 167	10/11/2020 02:22	Documentação médica hospitalar	Documento de Comprovação
70756 168	10/11/2020 02:22	DPVAT Online	Documento de Comprovação
70756 169	10/11/2020 02:22	Procuração e declarações	Procuração
70756 170	10/11/2020 02:22	SAMU	Documento de Comprovação
71279 051	19/11/2020 16:52	Despacho	Despacho
71484 014	24/11/2020 08:46	Habilitação de perito	Certidão
71484 026	24/11/2020 08:52	Intimação	Intimação
71484 027	24/11/2020 08:52	Intimação	Intimação
71544 992	24/11/2020 19:19	Aceite	Petição em PDF
72292 441	10/12/2020 00:59	Resposta	Resposta
72292 442	10/12/2020 00:59	TABELA DE GRAADAÇÃO.	Outros (Documento)

AO JUIZO DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº. 8.159.646 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº. 086.113.334-03, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliado na Rua da Estação, nº 28, no Bairro Frei Caneca, CEP 55.409-000, na cidade de Jaqueira – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuraçāo - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, e **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Domingos Ferreira, 4060, Sala 05, 06 e 07, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 50021-909, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

1. 2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09/02/2020**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **20E0175000132** registrado na Delegacia de Polícia Civil – 085^a – Circunscrição – Jaqueira – PE – DP85^aCIRC DINTER1/13^aDESEC, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi socorrida pelo **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU** para o **MATERNIDADE UNIDADE MISTA SANTA RITA do São Benedito do Sul**, contudo diante da falta de recursos foi transferido para **O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO** onde foi diagnosticado fratura **em fêmur e patela direita e osteomielite na patela direita sob CID: S723**. Na oportunidade foi realizado **procedimento cirúrgico**, conforme ficha de esclarecimento e laudo anexos.



Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em **02/07/2020**, a ínfima quantia **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o requerente deseja receber o complemento do seguro, por ser de direito.

1. 3. **DO DIREITO**

3.1. **DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis: “**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**”.

(GRIFO NOSSO)

3.2. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3. **DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente o requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

3.4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - ...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100% do valor indenizatório máximo que corresponde a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus ao requerente da diferença no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil,**



oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

3.5. DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

3.6. DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia- comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E



CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez
(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado)(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

1. 4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- 2) Requer a **NÃO** designação de audiência de conciliação, mediação ou arbitragem.
- 3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- 4) **Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem está Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo Seixas OAB/PE nº 27.708, SOB PENA DE NULIDADE, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.



Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 09 de novembro de 2020.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
OAB/PE Nº 27.708
LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE Nº 42.960

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. Cópia do RG e CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de pobreza;
5. SAMU;
6. Boletim de Emergência – MUMSR;
7. Prontuário médico – HR;
8. Declaração médica;
9. Boletim de Ocorrência;
10. DPVAT – Online.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 085ª CIRCUNSCRIÇÃO - JAQUEIRA - DP85ºCIRC DINTER1/13ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 20E0175000132

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/05/2020** às **09:10**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia **9/2/2020** no período da **Noite**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO SUL, 01, BR 101** - Bairro: **CENTRO - SAO BENEDITO DO SUL/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MARIA JOSÉ IZIDIO DOS SANTOS (NOTICIANTE)
JOSÉ DEJAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (OUTRO)
GIVALDINO CERIACO DA SILVA LIMA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): GIVALDINO CERIACO DA SILVA LIMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA JOSÉ IZIDIO DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **TEREZINHA MARIA IZIDORIO DA SILVA** Pai: **CICERO IZIDIO DOS SANTOS** Data de Nascimento: **29/5/1985** Naturalidade: **QUIPAPA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE JAQUEIRA, 28, RUA DA ESTAÇÃO - FREI CANECA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - JAQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

GIVALDINO CERIACO DA SILVA LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **QUITERIA FIOMENA DA SILVA** Pai: **JOSÉ CERIACO DE LIMA** Data de Nascimento: **6/11/1988** Naturalidade: **QUIPAPA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE JAQUEIRA, 28, RUA DA ESTAÇÃO - FREI CANECA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - JAQUEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JOSÉ DEJAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN KS 2007 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ DEJAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GIVALDINO CERIACO DA SILVA LIMA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 TITAN KS** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRATA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **DYM5660** (RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO) Renavam: **924002018** Chassi: **9C2KC08107R196479**

Ano Fabricação/Modelo: **2007/2007** Combustível: **GASOLINA**

Descrição: **MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN KS 2007**



Complemento / Observação

SEGUNDO A NOTICIANTE, É ESPOSA DA VÍTIMA QUE CONDUZIA A MOTO NO SENTIDO QUIPAPÁ X JAQUEIRA QUANDO, EM UMA CURVA, TERIA SE CHOCADO DE FREnte COM UMA OUTRA MOTO. AINDA SEGUNDO A NOTICIANTE, APÓS O ACIDENTE A VÍTIMA SIDO CONDUZIDA PELO SAMU PARA O HOSPITAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, E DE LÁ TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, EM RECIFE, ONDE TERIA FICADO INTERNADO E SE SUBMETIDO A 04 CIRURGIAS NA Perna DIREITA. DAÍ SUA VINDA A ESTA DP PARA COMUNICAÇÃO DO FATO. OBS: PROTUÁRIO N 5879668-HR.

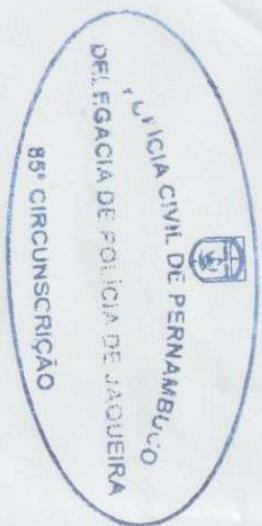
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

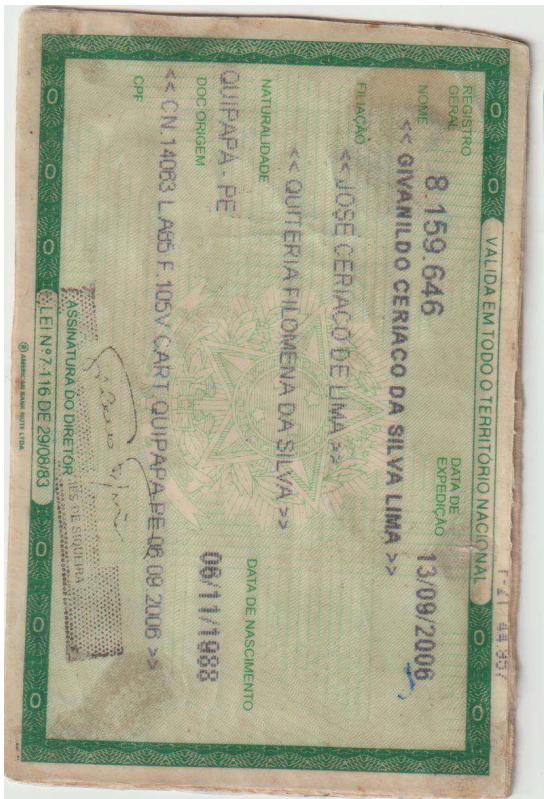
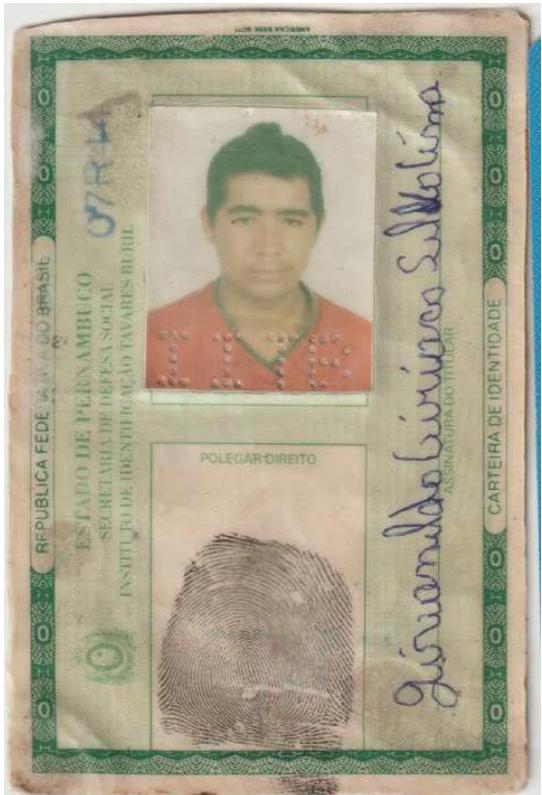
Maria José Izidio dos Santos
MARIA JOSÉ IZIDIO DOS SANTOS
(NOTICIANTE)



B.O. registrado por: KARIM ALVES PIRES - Matrícula: 221554-3

Giovamildo Geriaco da Silva Lima





Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 10/11/2020 02:20:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111002204962700000069375503>
Número do documento: 20111002204962700000069375503

Num. 70756166 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE - SES
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo : Pothyra Pascoal
CRM _____ Residente
CRM _____ Traumatologia / Ortopedia
End. _____ CREMEPE 29381

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

Cidade : _____ UF : _____
Telefone : _____

Paciente : Givanildo Ferriaco da Silva

Endereço : Uso Oral

Prescrição : ① Undamicina 300mg — 28cp

Tomar os cp de 6/6h por 7 dias

② Ciprofloxacinio 500 mg — 14cp

Tomar 1cp de 12/12h por 7 dias

FARMÁCIA PERMANENTE
DIRETOR: Dr. Deryck Nogueira CP: 10040-30
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
CNPJ: 00.000.000/0000-00

ASSINATURA DO MÉDICO / CARIMBO

Pothyra Pascoal
Residente
Traumatologia / Ortopedia
CREMEPE 29381

Nome : _____

Ident. : _____ Org. Emissor : _____

End. : _____

Cidade : _____ UF : _____

Telefone : _____

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

DATA : _____

Cod. 0339





Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
Serviço de Traumato-Ortopedia



DECLARAÇÃO MÉDICA

Declaro para os devidos fins, que **GIVANILDO CERIACO DA SILVA**, sob o registro hospitalar **1712080** está internada nesta unidade hospitalar, desde o dia **09/02/2020**, para tratamento cirúrgico ortopédico com quadro de **FRATURA MEMBRO INFERIOR DIREITO**. Paciente sem previsão de alta hospitalar.

CID: S723

Data: 17 de março de 2020

Dr. Kalo Magno C. R.
MÉDICO
CRM-P 7407

Médico – CRM



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 10/11/2020 02:20:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111002204981100000069375504>
Número do documento: 20111002204981100000069375504

Num. 70756167 - Pág. 2

5879668 M/2

04



PREFEITURA DE
SÃO BENEDITO DO SUL
Respeito a nossa gente

MATERNIDADE UNIDADE MISTA SANTA RITA

SUS - Sistema Único de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data: 09/10/2020

Hora: 20:15

PACIENTE

C. SUS:

Nome: Giovânia Sereia da Silva Lins Documento Nº _____

Fone: _____

Genitora:

Data Nas.: / / Idade: 30 Sexo: M Cor: P

Endereço: R. Edson Lira Paula

Bairro: Ponto de Referência:

OCORRÊNCIA

Acidente de Trânsito

Acidente de Trabalho

Suicídio

Outros Acidentes

Picada de Animais Peçonhentos

Agressão

Intoxicação Medicamentos

Intoxicação c/ Agrotóxicos

Outras Causas

Local de Ocorrência: _____

Acompanhamento: _____

ATENDIMENTO

QUEIXA PRINCIPAL / MOTIVO

Ronco e fadiga de dia

EXAME FÍSICO

PESO

TEMP

PA

100x70

FC

80

FR

582 97%



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 10/11/2020 02:20:49

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111002204981100000069375504>

Número do documento: 20111002204981100000069375504

Num. 70756167 - Pág. 3

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento : 1712080

Nome : Divanildo Ferriaco da Silva

Foi atendido às 23:46 hs. do dia 09/02/2020

Diagnóstico Próvel : Paciente vítima de
acidente motociclistico e
fratura em fémur e patela
direitos + osteomielite patela D.

Tratamento Realizado : Tratamento cirúrgico
para fratura de fémur e patela
direitos + antibioticoterápida.

Observação : Retornar em 30 dias para
consulta ambulatorial na ortopedia
(Dr Fábio Brandão). Fazimento das
atividades laborais por 60 dias.

Cópia de :

Pothyra Pascoal

Residente

Medicamento: Ortopedia
CREMEEPE 29381

25/03/2020

ATENÇÃO : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento : 1712080

Nome : Divanildo Leriaco da Silva

Foi atendido às 23:46 hs. do dia 09/02/2020

Diagnóstico Próvel : Paciente vítima de
acidente motociclistico e
fratura em fémur e patela
direitos + osteomielite patela D.

Tratamento Realizado : Tratamento cirúrgico
para fratura de fémur e patela
direitos + antibioticoterápida.

Observação : Retornar em 30 dias para
consulta ambulatorial na ortopedia
(Dr Fábio Brandão). Fazimento das
atividades laborais por 60 dias.

Cópia de :

Pothyra Pascoal

Residente

Médico de植物
CREMPE 29381

25/03/2020

ATENÇÃO : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatório para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



SINISTRO 3200207530 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

CPF/CNPJ: 08611333403

Posição em 13-10-2020 15:51:52

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
02/07/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Vítima: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA	Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 8.159.646 SDS/PE	CPF: 086.113.334-03
Datas de nascimento: 06/11/1988	
Profissão: AUTÔNOMO	
Endereço – RUA DA ESTAÇÃO, 28 CASA	
Bairro: FREI CANECA	
Cidade: JAQUEIRÁ	CEP: 55.409-000
Telefone: (81) 9-9218-8055	
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com	

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

RECIFE, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Givanildo Ceriaco da S Lima



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Vítima: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA	Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 8.159.646 SDS/PE	CPF: 086.113.334-03
Datas de nascimento: 06/11/1988	
Profissão: AUTÔNOMO	
Endereço – RUA DA ESTAÇÃO, 28 CASA	
Bairro: FREI CANECA	
Cidade: JAQUEIRA	CEP: 55.409-000
Telefone: (81) 9-9218-8055	
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com	

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua “situação econômica” não lhe permite pagar as “custas” do processo e “honorários advocatícios”, **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

RECIFE, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Givanildo Ceriaco da S Lima



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Vítima: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA	Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 8.159.646 SDS/PE	CPF: 086.113.334-03
Datas de nascimento: 06/11/1988	
Profissão: AUTÔNOMO	
Endereço – RUA DA ESTAÇÃO, 28 CASA	
Bairro: FREI CANECA	
Cidade: JAQUEIRA	CEP: 55.409-000
Telefone: (81) 9-9218-8055	
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com	

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.105 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato**. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

RECIFE, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Givanildo Ceriaco da S Lima





Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
Secretaria de Saúde
FICHA DE ATENDIMENTO

Sig.:
Jannine R. Souza Silva
COREN-PE 396.928 ENF

Nº de Caso: 0020

Copy envoi 746740

746 770

1. Hora do chamado	19:15	2. Chegada ao local	19:40	3. Saída do local	20:00	4. Hora da conclusão	09:15	5. Saída do hospital	02:20
6. Motivo Solicitação	Colisão de veículos								
7. Data	09/02/2020								
8. Tipo de recurso	<input type="checkbox"/> 1. UMA	<input checked="" type="checkbox"/> 2. UMB	<input type="checkbox"/> 3. VIR	<input type="checkbox"/> 4. Helicóptero	<input type="checkbox"/> 5. Moto				
9. Origem do acionamento	<input type="checkbox"/> 1. Domicílio	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Via Pública	<input type="checkbox"/> 3. Unidade de Saúde	<input type="checkbox"/> 4. SAD					
10. Médico responsável	Amande								
11. Relação autor	Biruta								
12. Paciente	Gislene Silveira da Silva Binea								
13. Solitário									
14. Data de nascimento	06/11/1986	15. Idade	33	16. Sexo	<input checked="" type="checkbox"/> 1. Masculino <input type="checkbox"/> 2. Feminino				

卷之三

MIGRAÇÃO SECUNDÁRIA



56. Condução:
- 1. Imob. Coluna cervical
 - 2. Utilização de prancha
 - 3. Imob. Membros
 - 4. KED
 - 5. Oxigenoterapia

*Sigillino
Jaqueline P. S. Guedes M.D.
COREN-PE 396.928 ENF
Cach em
06-05-2020*

56. Unidade de destino:

HR

57. Médico que recebeu:

Rita Mota
CRM: 19281-PE
Médica
NEUROCIRURGIA

58. Equipe:

Médico assistente:

Enfermeiro:

Técnico de enfermagem:

Condutor/Piloto:

Responsável pelo preenchimento:

*Verônica Ma. Brito da Silva
COREN-PE 432676
CHICA SOCORRISTA
M.U. JAGUEIRA-PE*

59. Solicitou apoio da UTI:

1. Sim

2. Não

Observações:

Redirecionamento:

1. Sim

2. Não

Causa:

Destino:

Obs: Registrar todos os redirecionamentos ocorridos no campo das observações.

60. CANCELAMENTO DA OCORRÊNCIA

1. Pelo médico regulador 2. Pelo solicitante

3. Por si só 4. Por cenário de risco para a equipe

60. EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O subscrito certifica que o paciente recusa atendimento mesmo contra orientação médica.

Testemunha:

Assinatura:

RG:

Data: / /

61. Múltiplas vitimas: 1. Sim 2. Não

Nº de vitimas:

Cenário:

62. Outras descrições:

Paciente vítima de colisão de moto com meto com fratura exposta. Am MID + exporação das tendões, causando perda de função.



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0072266-50.2020.8.17.2001**

AUTOR: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM/PE 16.868.

Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada.

Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT.

Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.

Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intime-se.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Ruy Trezena Patú Júnior

Juiz de Direito em exercício



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 19/11/2020 16:52:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011191652470900000069884213>

Número do documento: 2011191652470900000069884213

Num. 71279051 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 19/11/2020 16:52:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011191652470900000069884213>
Número do documento: 2011191652470900000069884213

Num. 71279051 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072266-50.2020.8.17.2001

AUTOR: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 24/11/2020 08:46:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112408460216800000070084548>
Número do documento: 20112408460216800000070084548

Num. 71484014 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072266-50.2020.8.17.2001

AUTOR: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 71279051, conforme segue transscrito abaixo:

"Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 19 de novembro de 2020. Ruy Trezena Patú Júnior Juiz de Direito em exercício"

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072266-50.2020.8.17.2001

AUTOR: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 71279051 proferido nos autos do processo nº 0072266-50.2020.8.17.2001 da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

“Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 19 de novembro de 2020. Ruy Trezena Patú Júnior Juiz de Direito em exercício”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e aguardo agendamento.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 24/11/2020 19:19:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112419193677200000070143359>
Número do documento: 20112419193677200000070143359

Num. 71544992 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO da 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº 0072266-50.2020.8.17.2001 - Seção A

GIVANILDO CERIACO DA SILVA LIMA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vem à presença de V. Exa., por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, em cumprimento ao despacho sob Id. 71484026, tomar ciência do presente despacho, informar que não se opõe a nomeação do médico perito e apresentar os quesitos para realização da perícia abaixo:

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Segue tabela de graduação em anexo em conformidade com a lei.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 09 de dezembro de 2020.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS

OAB/PE Nº 27.708

LORENA SAMPAIO DA SILVA

OAB/PE Nº 42.960



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

